



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 18/04/16
Eduarda
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado EDSON FERREIRA

para refatar
Em 19/04/16
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

Do (a): PROJETO DE LEI nº. 42/2016, que:

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º E ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO À LEI Nº. 5138, DE 07 DE JUNHO DE 2000, QUE “DISPÕE SOBRE A MENÇÃO DO NOME DO AUTOR NAS LEIS ORIUNDAS DO PODER LEGISLATIVO, PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que tem por objeto alterar a Lei estadual nº. 5.138/2000 que disciplina sobre a obrigatoriedade da menção do nome do autor dos projetos de leis oriundos do Poder Legislativo nas leis sancionadas e publicadas no Diário Oficial do Estado.

A proposição, em seu art. 1º parágrafo único, diz que ficam estendidas aos Indicativos de Projetos de Lei do Poder Legislativo a obrigação da menção do nome dos autores desses indicativos quando estes forem transformados em Projetos de Lei do Executivo, e quando sancionados constar o nome do autor do indicativo na publicação oficial.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

DEPUTADO EDSON FERREIRA

Feitas essa considerações, é nosso dever analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição, o que será feito mais a frente.

Eis o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

A proposição em exame foi designada a este relator para emissão de parecer, em conformidade com os artigos 61, 137,138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Inicialmente devo ressaltar a relevância da intenção do aperfeiçoamento com essa proposição, porquanto visa sanar falhas no ato de publicações das leis pelo Poder Executivo.

Nesse contexto me refiro especificamente a publicação das leis encaminhadas anteriormente como Indicativos de Projetos Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que tem como fundamento os artigos 96, g, 114 e 115 do Regimento Interno da ALEPI.

Ademais, vale dizer que a função legislativa foi exercida por proposição que se enquadra no rol das constituídas pelo art. 96, alínea b do Regimento Interno.

→ A iniciativa do parlamentar encontra-se amparada pelo art.75 da Constituição Estadual.

Cabe salientar, ainda, que não foi encontrado nessa proposição nenhum óbice elencado no art. 97 do Regimento Interno.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DEPUTADO EDSON FERREIRA

No mais, saliento que não encontrei violação em relação aos princípios constitucionais expostos no art. 37 da CF/88.

À vista do exposto, voto pela aprovação da presente proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa apresentada.

Este é o meu parecer.

3. PARECER DA COMISSÃO

Logo, apresentado o parecer, submeto à Vossas Excelências para discussão e votação:

- a) Pela APROVAÇÃO (X)
- b) Pela REJEIÇÃO ()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de maio de 2016.


Dep. EDSON FERREIRA

Relator

APROVADO À UNANIMIDADE
em, 24/05/16
Presidente da Comissão de
Justiça